



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICE

TITULO I – Das Disposições Preliminares.....	03
TITULO II – Das Infrações e das Penalidades.....	03
Capitulo I – Disposições Gerais.....	03
Capitulo II – Das Multas.....	04
Capitulo III – Da Interdição de Atividades.....	05
Capitulo IV – Da Apreensão de Bens.....	05
Capitulo V – Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais.....	06
Capitulo VI – <u>Da Cassação da Licença.....</u>	<u>06</u>
Capitulo VII – Das Penalidades Funcionais.....	06
Capitulo VIII – Da Responsabilidade da Pena.....	07
TITULO III – Do Processo de Execução das Penalidades.....	07
Capitulo I – Da Notificação Preliminar.....	07
Capitulo II – Da Representação.....	08
Capitulo III –Do Auto de Infração.....	09
Capitulo IV – Das Reclamações.....	09
Capitulo V – Da Decisão em Primeira Instância.....	10
Capitulo VI – Do Recurso.....	10
TITULO IV –Da Higiene Publica.....	11
Capitulo I – Disposição Preliminares.....	11
Capitulo II – Da Higiene das Vias Publicas.....	12
Capitulo III – Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos.....	13
Seção I – Do Sistema de Esgoto.....	13
Seção II – Do Sistema de Abastecimento de Água para Consumo Humano.....	14
Capitulo IV – Do Controle do Lixo.....	16
Capitulo V – Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas.....	17
Capitulo VI – Da Higiene das Habitações	18
Capitulo VII – Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais.....	19
Seção I - Condições Gerais	19
Seção II – Das Mercadorias Expostas à Veda.....	21
Seção III - Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalar.....	26
Seção IV – Da Higiene das Piscinas Publicas.....	26
Titulo V – Da Política de Costumes, Segurança e ordem Publica.....	27
Capitulo I – Da Moralidade e do Sossego Publico.....	27
Capitulo II – Dos Divertimentos e festejos Públicos.....	31
Capitulo III – Dos Locais de Culto.....	33
Capitulo IV – Da Utilização das Vias Publicas.....	34
Capitulo V – Do Transito Publico.....	37
Capitulo VI – Do Emplacamento das Vias Publicas.....	38
Capitulo VII – Das Medidas Referente a Animais.....	39



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO VI – Da Estética Urbana.....	41
Capitulo I – Das Manutenção da Estética Urbana.....	41
Capitulo II – Dos Muros, Cercas e Passeios.....	42
TITULO VII – Da Conservação de defesa do Meio Ambiente.....	43
Capitulo I –Disposição Preliminares.....	42
Capitulo II – Das Proibições.....	43
Capitulo III – Dos Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços.....	43
Capitulo IV – Da Cobertura Vegetal.....	44
Capitulo V – Da Preservação da Fauna e da Extinção de Insetos Nocivos.....	46
Capitulo VI – Da Proteção dos recursos Hídricos.....	48
Capitulo VII – Da Exploração de Pedreiras, cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areias e Saibros.....	49
Capitulo V – Dos Inflamáveis e Explosivos.....	51
TITULO VIII – Do Funcionamento do Comercio e da Industria.....	53
Capitulo I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais.....	53
Capitulo II – Do Horário de Funcionamento.....	56
TITULO IX – Das Disposições Finais.....	58



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 0533/2018

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E AS MEDIDAS
DE POLICIA ADMINISTRATIVA A CARGO DO
MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Santa Barbara do Leste, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém medidas de Policia Administrativas a cargo do município em matéria de higiene, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; estatuem as necessárias relações jurídicas entre o poder Público Municipal e o indivíduo, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo Único - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos Administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II Das Infrações e das Penas

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 4º - Serão considerados infratores todo aquele que realizar, ordenar, constranger, ou auxiliar a pratica da infração e, ainda, baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos, deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5° - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I – Multa;
- II – Interdição de Atividades;
- III – Apreensão de bens;
- IV – Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V – Cassação de Licença.

Art. 6° - Aplicada à pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que o houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

Capítulo II Das Multas

Art. 7° - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Parágrafo Único - Entende-se por menor gravidade no inciso I do art. 7°, o infrator que após ser notificado, não cumprir o prazo estabelecido pelo agente fiscal; por maior gravidade citada no inciso I do art. 7°, entende-se pelo não cumprimento da notificação culminado com desacato ao agente fiscal.

Art. 8° - Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência específica toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza, já autuada ou punida.

Art. 9° - Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusa paga-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 10 - As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 11 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizadas nos seus valores monetários, pela variação monetária da UFPSBL (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste).

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este artigo, serão aplicados os valores da UFPSBL,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

tomando por base a UFPSBL em vigor do dia do vencimento do débito e a do dia do efetivo recolhimento.

Art. 12 - A graduação das multas entre os seus limites máximos e mínimos serão regulamentada anualmente pelo Poder Executivo.

CAPITULO III Da Interdição de Atividades

Art. 13 – Aplicada à multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo Único – A interdição das atividades será procedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPITULO IV Da Apreensão de Bens

Art. 14 – A apreensão consiste na tomada de objetos ou quaisquer outros produtos, comestíveis ou não, que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos, ou Regulamentos.

Art. 15 – Nos casos de apreensão, os objetos ou produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante lavratura do TADO (TERMO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E OCORRÊNCIA) previsto no Código Tributário do Município de Santa Bárbara do Leste.

Parágrafo 1º - Quando os objetos ou produtos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realiza fora da cidade, poderão ser depositados com o próprio contribuinte, que ficará como fiel depositário ou, ainda, nas mãos de terceiros se idôneos.

Parágrafo 2º - A devolução do objeto ou produto apreendido ocorrerá somente após efetivo pagamento das multas anteriormente aplicadas, pagamento das indenizações a Prefeitura sobre despesas geradas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento da taxa devida.

Art. 16 – No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos ou produtos apreendidos serão vendidos em hasta Pública, pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A importância apurada na venda em hasta Pública dos objetos ou produtos apreendidos será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º – Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois deste prazo ficará ele, em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.

Parágrafo 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 4º - Em se tratando de produtos ou mercadorias deterioradas, os mesmos serão inutilizados.

Parágrafo 5º - A Prefeitura não se responsabilizará e nem indenizará o autuado por danos que possam ocorrer durante o tempo em que os objetos ou produtos estiverem apreendidos.

Art. 17 - da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição dos objetos ou produtos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Parágrafo 1º - Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo neste caso ser feito a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

Parágrafo 2º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

CAPÍTULO V

Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais

Art. 18 – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantia ou credito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Cassação da Licença

Art. 19 – Aplicada à multa na reincidência específica ou interdição de atividades e persistindo o infrator do ato, será punido com a cassação da licença.

Parágrafo Único – A cassação de licença deve ser procedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII Das Penalidades Funcionais

Art. 20 - Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

- I – Os funcionários ou servidores que se negam a prestar assistência ao município, quando por ele solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste código;
- II – Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais da forma a lhes acarretar nulidade;
- III – Os agentes fiscais, que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 21 - As multas de que trata o artigo 20 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total a ampla defesa ao acusado e serão devidas depois de transitarem em julgado a decisão a qual impôs.

CAPÍTULO VIII Da Responsabilidade da Pena

Art. 22 - Não Serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código;

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 23 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o indivíduo;
- III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

TÍTULO III Do Processo de Execução das penalidades

CAPÍTULO I Da Notificação Preliminar

Art. 24 - Verificando qualquer infração a este código, lei, decreto ou regulamento, será expedida contra o infrator notificação preliminar que, no prazo de 08(oito) dias, regularize a situação.

Art. 25 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “cliente” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I – Nome do notificando ou denominação que o identifique;
- II – Dia, mês, hora e lugar da lavratura da notificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Descrição do fato que a motivou e identificar o dispositivo legal infringindo;

IV – A multa ou pena aplicada;

V – Assinatura do notificante.

Parágrafo Único – Recusando-se o notificado a apor o “cliente”, será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 26 - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo Único - A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator nem o prejudica.

Art. 27 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão sujeitos a fazê-los.

Art. 28 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 24º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Art. 29 - Lavrar-se-á igualmente o Auto de Infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO II Da Representação

Art. 30 - Qualquer do povo é parte legítima para representação contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 31 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

Art. 32 - Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III Do Auto de Infração



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos, e regulamentos do Município.

Art. 34 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá;

- I – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II – Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas se houver;
- III – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;
- IV – Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V – Assinatura de quem lavrou o auto de infração.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui essencial formalidade à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o representante não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 35 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 36 - Da lavratura do auto será intimado o infrator.

- I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.
- II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- III – Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPITULO IV

Das Reclamações

Art. 37 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 38 - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPITULO V Da Decisão em Primeira Instância

Art. 40 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas pelo Secretário de Fazenda a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, o Chefe do Departamento, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão,

Parágrafo 3º - O Chefe do Departamento não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

Art. 41 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 42 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário como se for procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação do chefe de Departamento.

CAPITULO VI Do Recurso

Art. 43 - Da decisão da primeira instancia caberá recurso voluntário ao Prefeito.

Parágrafo Único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10(dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo atuante ou reclamado.

Art. 44 - O recurso far-se-á por petição, facultado a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45 - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

Art. 46 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

Art. 47 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II – Pela notificação do autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III – Pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV – Pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 16 deste código.

TÍTULO IV

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 48 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 49 - A polícia sanitária do município tem por finalidade orientar, corrigir, reprimir e prevenir os abusos que comprometam a higiene e a saúde pública e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades Estaduais na execução do regulamento de saúde Pública do Estado e com as Autoridades Federais, podendo com os mesmos assinar convênios.

Art. 50 - A fiscalização das condições de higiene compreende basicamente:

- I** – Higiene das vias públicas;
- II** – Higiene das habitações, particulares ou coletivas;
- III** – Controle da qualidade da água;
- IV** – Controle do sistema de eliminação de dejetos sólidos e líquidos;
- V** - Higiene nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;
- VI** – Controle de lixo;
- VII** – Higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto-socorro e maternidade;
- VIII** – Higiene nas piscinas de natação e segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – Limpeza e desobstrução dos cursos de águas e valas, drenagem urbana.

Art. 51 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências foram de alçada das mesmas.

CAPITULO II **Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 52 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I** – Manter terrenos com vegetação alta ou água estancada;
- II** – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situado nas vias públicas;
- III** – Salvo em casos liberados pela Prefeitura;
- IV** – Consentir o escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;
- V** – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- VI** – Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VII** – Aterrar vias públicas, quitais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VIII** – Sacudir ou bater tapes, carpetes ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- IX** – Atirar animais mortos, cascas, lixos, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas ou aberturas para as vias públicas;
- X** – Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas.
- XI** – Varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os bueiros dos logradouros públicos;
- XVII** – Aterrar vias pública, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
- XVIII** - Lavar veículos automotores em via pública.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estancada, esta deverá ser escoada através de dreno, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córrego, com declividade apropriada, no subsolo e no terreno.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso VII deste artigo, somente será permitido após prévia autorização do serviço de limpeza pública, que devera orientar e fiscalizar a execução do aterro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3º - O disposto no inciso IX deste artigo será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitem a queda dos objetos das janelas.

Art. 53 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pelo serviço de limpeza pública da Secretaria de Obras e Urbanismo ou por concessionário autorizado.

Art. 54 - A lavagem e varredura dos passeios sarjetas fronteiriços aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitos em horários convenientes e de pouco trânsito.

Parágrafo 1º - O lixo varrido nos passeios, sarjetas fronteiriças aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detrito sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 (setenta e cinco) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO III

Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

SEÇÃO I

Do Sistema de Esgoto

Art. 56 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgoto poderá ser habitado sem que sejam ligados às redes e que sejam providos de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - O número de instalação sanitárias por prédio submete-se às normas definidas pelo código de obras.

Parágrafo 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 57 - É proibido, nas indústrias que dispõe de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços de captação de água subterrânea a interligação desse sistema com o de abastecimento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Os prédios situados em vias públicas providos de rede de água poderão, em casos especiais e a critério da COPASA, ser abastecidos por sistemas particulares de poços de captação de água subterrâneas, além de serem ligadas à rede pública, visto que a partir do momento que interligar à rede pública, deixará de ser privada, e torna-se difícil o controle de qualidade.

Art. 58 - E caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

SEÇÃO II

Do Sistema de Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 59 – Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, esta sujeito à fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 60 – Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de água, seja público ou privado, deverão constar de um Plano Diretor previamente aprovado pelo conselho Municipal de Saúde.

Art. 61 – Nos projetos, obras e operações de sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, serão obedecidos os seguintes princípios gerais, independente de outras exigências técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde:

I – A água distribuída obedecerá as normas e aos padrões de portabilidade estabelecidos pelas portarias do Ministério da Saúde.

II – todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados nos sistema de abastecimento de água atenderão às exigências e especificações técnicas, a fim de manter o padrão de portabilidade da água distribuída.

Art. 62 – Em todo reservatório água existente em prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III – Possuir tampa removível ou aberta para a inspeção ou limpeza.

Art. 63 - Os reservatórios prediais deverão ser dotadas de canalização de descarga para limpeza e ter o extravasamento canalizado, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 64 - Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais, `` in natura´´, nos coletores de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

esgoto ou nos cursos naturais, quanto contiverem substâncias corrosivas, nocivas à fauna fluvial ou poluidoras dos cursos.

Art. 65 - Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgotos poderão ser instaladas fossas.

Parágrafo Único – Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos;

- a) O lugar deve ser seco, bem como drenado a acima das águas que escorrem na superfície;
- b) Somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez) metros.
- c) Não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e preços, nem de contaminação da água da superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, valas, canaletas, córregos;
- d) A área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros quadrados deve ser livre de lixo, vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza;
- e) Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- f) A fossa deve oferecer segurança a resguardo, bem como facilidade de uso;
- g) Devem estar protegidos de proliferação de insetos.

Art. 66 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 (quinze) a 150 (cento a cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO IV Do Controle do Lixo

Art. 67 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido com luva, bota, máscara e uniforme, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Art. 68 - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre com a boca amarrada, a critério da autoridade competente.

Parágrafo 1º - O lixo domiciliar será recolhido pelo Serviço de Limpeza Pública, nos dias, horários e itinerários prefixados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Não serão considerados como lixo, os entulho de fabricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3º - Se solicitado, o serviço de Limpeza Urbana poderá efetuar o recolhimento do material exposto no Parágrafo 2º deste artigo mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 69 - Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas deverão ter as instalações incineradoras e os tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento, segundo as prescrições do Código de Obras.

Parágrafo 1º - As instalações de que trata o artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Parágrafo 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instaladas em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalação inconveniente.

Art. 70 - Nos edifícios de apartamentos com mais de 20 (vinte) unidades residenciais é obrigatório à instalação do incinerador de lixo.

Parágrafo Único – Nos edifícios que possuam incineradores de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas e coletores metálicos, providos de tampa, de propriedade do interessados para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 71 - As cinzas e escórias do lixo hospitalares metálicos provindos de tampas, da propriedade dos interessados.

Parágrafo Único – O lixo de que trata o artigo será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 72 As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo preceitos de higiene.

Art. 73 - Na infração dos dispositivos deste capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 70 (setenta) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste) vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro nas reincidência, seguindo-se a interdição, cassação, da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO V

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas

Art. 74 - Compete aos proprietários, inquilinos arrendatários conservarem limpos os cursos de água valas que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Art. 75 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único – No caso de curso de água ou de vala serem entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 76 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas.

Art. 77 - Na construção de açudes, represas, barracos, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 78 - As tomadas de água para quais quer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 79 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 80 - Na infração dos disposto deste Capítulo, será imposta a multa correspondente o valor de 75 (setenta e cinco) a 150 (cento e cinquenta), vezes o valor da U.F.P.S.B.L (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO VI

Da Higiene das Habitações

Art. 81 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste código.

Art. 82 - Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83 - A prefeitura, através do órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 84 - É expressamente vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos.:

I – Introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II – Lançar lixo, resíduos, líquidos, impureza e objetos em geral, através de janelas ou abertura para as vias públicas;

III – Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

Art. 85 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa corresponderá ao valor de 75 (setenta cinco) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a infração, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO VII

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

SEÇÃO I

Condições Gerais

Art. 86 - Compete à prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 87 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

Parágrafo Único – Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 88 - Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não ao de consumo humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89 - Não é permitido dar a consumo público carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 90 - A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam ou comerciem gêneros alimentícios, bem como os vendedores ambulantes, será exigido anualmente exame de saúde e abreugrafia e, cada seis meses.

Parágrafo Único – O pessoal a que se refere este artigo deverá exibir aos agentes fiscais prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 91 - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzem ou comerciem com gêneros alimentícios, bem como no comércio ambulante.

Art. 92 - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentar qualquer doença infecciosa ou repugnante, será imediatamente afastados de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Art. 93 - Independente do exame periódico de que trata o artigo deste código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 94 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se trata de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas tocar em tais produtos.

Art. 95 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único – Sempre que se tornar necessário, a juízo do órgão municipal afeto ao departamento, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, pintado ou reformado.

Art. 96 - Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único – O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código e na legislação pertinente, observando o disposto no artigo 266 e seu parágrafo 2º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 97 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde.

Parágrafo 1º – Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos ao local destinado à inutilização.

Parágrafo 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividade e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

Parágrafo 3º - A reincidência específica na prática das infrações previstas determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 98 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 99 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 100 - Não será permitido o emprego de jornais velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios.

Art. 101 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade de dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casa de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requerem tal providência.

Art. 102 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria da autoridade municipal competente.

SEÇÃO II

Das Mercadorias Expostas à Venda

Art. 103 - O leite, manteiga, queijos e outros derivados, exposto à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitos ainda, as demais condições de higiene e conservação desses produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isola-los de impurezas e insetos; aos seus proprietários qualquer tipo de indenização.

Art. 105 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Único – As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservados em sacos apropriados.

Art. 106 - No caso específico de pastelaria e confeitarias, o pessoal que leve ao público deve pegar pasteis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 107 - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em recipientes apropriados, observados, rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 108 - Em relação às frutas expostas à deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I – Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo em recipiente de vidro, devidamente tampado;
- III – Estarem sazoadas;
- IV – Não estarem deterioradas.

Art. 109 - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições; estarem lavadas:

- I – Não estarem deterioradas;
- II – Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- III – Deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos.

Art. 110 - As vezes, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único – As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 111 - Não poderão ser expostas à venda de aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único – Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo à fiscalização a sua limpeza.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 112 - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único – As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 113 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 114 - o leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

Art. 115 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo Único – Será entretanto, facultado aos açougues:

I – A venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fabricas licenciadas e registradas;

II – A venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido.

Art. 116 - A venda a varejo de carne fresca, toucinho e miúdos só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras.

I – Possuirão câmara frigorífica ou refrigerador mecânico, com capacidade proporcional a instalação;

II – Possuirão balcão-vitrine frigorífico ou armação de vidro liso, em disposição vertical, colocado em toda extensão do balcão;

III – Os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza.

Art. 117 - Com exceção do sebo, nos açougues não são permitidos moveis ou objetos de madeira.

Art. 118 - os ganchos deverão ser de alumínio ou de aço inoxidável.

Art. 119 - Os proprietários deverão observar as seguintes disposições:

I – São obrigados a manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

II - Será obrigatório a lavagem diária a jato quente ou frio, das paredes, pisos, mesas e utensílios de corte e equipamentos de uso rotineiro;

III – É proibido fumar no interior do açougue;

IV – É proibido varrer o piso a seco;

V – Será obrigatório o uso de aventais e gorro de cor clara, mudados diariamente;

VI – A observância de rigoroso asseio do pessoal quando em serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – É proibido o manuseio de carnes por pessoas que sejam responsáveis pelo caixa ou outro trabalho que envolva contato com dinheiro;

VIII – É expressamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres, pés e resíduos prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento;

IX – A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinente salgada e só neste caso poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipóteses se ser conservada em câmara frigoríficas ou refrigeradores;

X – Toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em veículo apropriado e protegida contra contaminação;

XI – Proibido permitir a entrada ou permanência de cães, gatos, passarinhos ou qualquer outra espécie de animal dentro do açougue.

Art. 120 - Os proprietários deverão cuidar em que nos respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes.

Art. 121 - Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 117 e após aprovação do médico – veterinário, ou agente sanitário Municipal.

Art. 122 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciado , regularmente inspecionadas e conduzidas em veículo apropriados.

Art. 123 - sebos e outros resíduos de aproveitamentos industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantido em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechado.

Art. 124 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma a sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 125 - Os veículos de transporte de peixes, as peixarias deverão ser apropriados fechados com dispositivo para ventilação.

Art. 126 - Os vendedores ambulantes ou eventuais de gêneros alimentícios e/ou alimentos preparados, além das prescrições deste Código, que são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – Não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;

II – No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e qualquer impureza;

III – Usarem vestuário adequado e limpo;

IV – Manterem-se rigorosamente asseado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V – Não poderão vender frutas descascadas cortadas ou em fatias;
- VI – Não poderão tocar com as mãos gêneros alimentícios de ingestão imediata, sendo a proibição extensiva à freguesia;
- VII – A venda ambulante só será permitida em carros, caixas ou outros receptáculos apropriados pela prefeitura.

Art. 127 - Além de outras disposições contidas neste Código e no Código de Obras, os hotéis, pensões, restaurantes, casa de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I – A lavagem de louças, talheres e demais utensílios de uso deverão fazer-se em água corrente fervente ou outro processo comprovadamente eficiente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – As cozinhas terão dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

III – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não poderão ficar expostos a poeiras e insetos;

IV – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V – Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI – Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

VII – As roupas servidas deverão ser guardadas em depósito apropriados;

VIII – Deverão possuir água filtrada para o público;

IX – As cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X – Os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

XI – Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho à suas finalidades;

XII – Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os matérias que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 128 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiro, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente submetidos à completa desinfecção antes do atendimento do freguês.

Art. 129 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiro, é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros nas cadeiras individuais.

Parágrafo 1º - O material citado acima deverá ser lavado após ter sido usado.

Parágrafo 2º - Os oficiais e empregados usarão, durante o trabalho, uniforme ou aventais apropriados e rigorosamente limpos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalar

Art. 130 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código, é obrigatório:

- I - A esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II – A desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores e outras roupas de cama, após a alta de cada paciente;
- III – As instalações de cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- IV - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza e desinfectados;
- V – O lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino no final do mesmo submeter-se-á ao disposto no artigo 69 e seu parágrafo único, deste Código;
- VI – Os doentes ou suspeito de serem portadores de doenças infecto-contagiantes, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

SEÇÃO IV Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 131 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I – Nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- II – Disporem de vestuários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo;
- III – A limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 03 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV – O equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água;

Art. 132 - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0 e 2, e nem superior 0 a 5 partes por um milhão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0 a 6 partes pó milhão.

Parágrafo 2º - As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cujo renovação se realize em tempo inferior a 12(doze) horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 133 - Os chuveiros deverão ser localizados de forma de forma a tornar obrigatório a sua utilização pelo banhista antes de entrar na área do tanque.

Art. 134 - Os freqüentadores das piscinas não obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.

Art. 135 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 136 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo serão imposta a multa correspondente ao valor de 75(setenta cinco) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência seguindo-se da apresentação de bens, interdição de funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais quando for o caso.

TITULO V

Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

CAPITULO I

Da Moralidade e do Sossego Publico

Art. 137 - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais as bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

Art. 138 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos, ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 139 - Os proprietário de estabelecimentos onde vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem publica em seus estabelecimentos.

§ 1º – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências;

§ 2º - Os bares e estabelecimentos similares que comercializem bebidas alcoólicas deverão fixar em lugar visível próximo ao caixa, cartaz de advertência de proibição de venda dos produtos a menores de 18 (dezoito) anos;

§ 3º - O cartaz a que se refere o parágrafo anterior deverá conter a seguinte advertência: “É PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS A MENORES DE 18 ANOS”, com letras em formato “Futura 92” no mínimo, constando ainda no rodapé os seguintes dizeres: - Lei nº 8069 de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente” em formato “Futura 24 no mínimo.

Art. 140 - É expressamente proibido a perturbação ao sossego publico com ruídos ou sons excessivos considerados prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais a saúde e ao bem estar publico, tais como:

I – Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes mau estado de funcionamento;

II – De veículo com escapamento aberto;

III – Produzidos por arma de fogo;

IV – Produzidos por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, exceto nos feriados civis e religiosos;

V – De propaganda realizadas com auto-falantes, fixo ou volante, na via publica ou para ela dirigidos sem prévia licença da autoridade competente, exceto na propaganda.

Política durante a época autorizada pela legislação federal;

VI – Produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz na via publica, em local considerado pela autoridade competente como “Zona de Silêncio”.

VII – Produzido por edifícios de apartamentos em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda a viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranqüilidade ou o desconforto, no período compreendido entre 22(vinte e duas) e 07(sete) horas;

VIII – Produzidos por apitos ou silvos de sereias de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 60(sessenta) segundos ou entre 22(vinte e duas) e 4:30(quatro e trinta) horas;

IX – Produzidos por batuques, ensaios ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outra atividades ruidosas sem prévia licença da autoridade competente, no período de 0 (zero) à 7 (sete) horas, salvo aos sábados e feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

X – Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas e outros logradouros a isso não destinados, sem prévia licença da autoridade competente.;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – Usar, alugar, ou ceder apartamentos ou parte dele, para escola de canto, dança, ou musica bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas.

XII – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias publicas ou no interior de veículos, nesta vias;

Parágrafo Único – Ao responsáveis pela produção de ruídos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, que ultrapassarem aqueles níveis estabelecidos nesta Lei, serão passíveis de punição na forma da Lei.

Art. 141 - Excetuam-se da proibição do artigo anterior, ruído produzido por:

I – Tímpanos, sineta ou sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e policia, quando em serviço;

II – Apitos de guardas policiais;

III – De bandas-de-musica nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais e religiosos;

IV – De sinos de igreja ou templos, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa até as 22:00 horas.

V - Proveniente de manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos clubes desportivos, com horário previamente licenciado;

VI – De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das 7(sete) às 18(dezoito) horas;

VII – De maquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, devidamente licenciados pela autoridade competente, no período compreendido entre 07(sete) e 18:00(dezoito) horas;

VIII – De maquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 07(sete) e 18:00(dezoito) horas.

Parágrafo Único – A limitação a que se refere os incisos VI – VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro publico; nos quais o movimento intenso de veiculo e pedestres, durante o dia, recomenda a sua realização à noite.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 – Em zonas onde há predominância de uso residencial é proibido executar trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população, no período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) e 7:00(sete) horas, exceto nos casos de real necessidade, como também reconhecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibido a produção de ruídos ou sons nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento, em caráter permanente, na distancia mínima de 200 m de hospitais, casas de saúde, maternidades e sanatórios, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade competente;

§ 2º - Fica proibido o funcionamento de casas de jogos e brinquedos eletrônicos, em um raio mínimo de 200 m de escolas.

Art. 143 - Não serão fornecidas licenças para realizações de diversões em jogos ruidosos em locais compreendido em área até em raio de 300(trezentos) metros de distancia de hospitais, casas de saúde, sanatório e maternidades.

Art. 144 – Assiste a Autoridade Municipal o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via publica ou perturbar a tranqüilidade de seus moradores, bem como as cargas perigosas que possam por em risco as vidas humanas.

Art. 145 – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente, providências destinadas a faze-los cessar.

Art. 146 – O Município dotará o órgão fiscalizador, responsável pela aplicação desta Lei de todo o instrumental técnico que garanta o pleno desempenho de suas funções, com equipamento próprio de aferição dos níveis de som e poluição sonora (aparelho decibelmetro).

Parágrafo 1º - Fica estabelecido o limites máximo permissíveis de ruídos na zona urbana (cidade e distritos) sendo:

- I – Diurno 90 dB (A);
- II – Vespertino 80 dB (A);
- III – Noturno 60 dB (A).

Art. 147 – Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 (setenta cinco), a 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data de infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO II Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 148 – Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposições deste Código e do Código de Obras e após procedida a vistoria policial.

Parágrafo 2º - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entrada pagas, realizadas por clube ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 149 – Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

Parágrafo 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 150 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 151 – Na autorização de ‘ dancing ’ ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 152 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comida e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

Art. 153 – é Expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, substâncias químicas, diluídas ou não, mal-cheirosas, nocivas ou que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora do período destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença das autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 154 – Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo código de obras:

- I – as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “**SAÍDA**”, legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fáceis acessos;
- VII – Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 155 – Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas que tiverem exaustores, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 156 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – Os aparelhos de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- II – Não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;
- III – As películas deverão ficar sempre em estojos, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;

Art. 157 - A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderão ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior há 01(um) ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obriga-los a novas restrições ao conceder a renovação pedida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 158 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até no máximo de 150(cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L.(Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído, integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art. 159 - Para efeito deste código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

Parágrafo Único – Além das condições estabelecidas neste código para os circos, a Prefeitura poderá exigir a que julgar necessária à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 160 - Na infração de qualquer deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75(setenta cinco) a 150(cento e cinquenta) vezes o valor da U..F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, casação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, quando for o caso.

CAPITULO III

Dos Locais de Culto

Art. 161 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos sagrados e, pó isso, devem ser respeitados, sendo proibido pitar suas paredes e muros.

Parágrafo 1º - É proibido nos muros e paredes dos locais onde se celebram os cultos pregar cartazes alheios ao interesses da paróquia ou da comunidade religiosa.

Parágrafo 2º - O conteúdo dos cartazes deverá passar pelo parecer do responsável pela paróquia ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida a sua afixação.

Art. 162 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais freqüentados ao publico deverão ser conservados e limpos, iluminados e arejados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 163 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75(setenta cinco) a 150(cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L.(Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, quando for o caso.

CAPITULO IV Da Utilização das Vias Públicas

Art. 164 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização publica, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal, após parecer do CODEMA.

Art. 165 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização publica, para colocar cartazes, anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 166 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência publica, permitir a instalação de bancos e caixas de papeis usados em que constem publicidades do concessionário ou de terceiros.

Art. 167 - A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos, só será permitida satisfeitas as seguintes condições:

- I – Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II – Apresentarem bom aspecto de construção;
- III – Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV – Serem de fiel remoção;
- V – Serem colocados de forma a não prejudicar o livre transito publico nas calçadas;
- VI – Não se localizarem a menos de 50(cinquenta) metros das esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos.

Art. 168 – Os poste de iluminação e força, as caixas postais, e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 169 – As colunas ou suporte de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 170 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, só serão permitidos quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - Ocupar apenas parte do passeio, correspondente a testada do estabelecimento para a qual forem licenciadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Deixarem livre para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura suficiente a não prejudicar o trânsito de pedestre.

Art. 171 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 05(cinco) dias.

Parágrafo 1º - As despesas de instalação e de remoção dos coretos ou palanques correrão por conta dos responsáveis.

Parágrafo 2º - Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo máximo de 36(trintas e seis) horas após o encerramento das festividades.

Parágrafo 3º - Uma vez findo o prazo estabelecido no Parágrafo 2º, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

Art. 172 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10(dez) dias de antecedência.

Parágrafo Único – Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 173 - A afixação de Anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou distribuição de panfletos, quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos shows ou apresentações públicas, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 174 - É expressamente proibido pitar paredes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles afixar cartazes.

Art. 175 – Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

Art. 176 – Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I - Quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito Público;
- II – Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudica-los;
- III – Quando contiverem incorreções de linguagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Quando fizerem uso de palavras estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles se tenham incorporado.

Parágrafo 1º - Será permitido o uso de vocábulos estrangeiros quando os mesmos fizerem parte da composição do anúncio e funcionarem com elemento de atração da atenção pública, sem que contudo, se perca o valor da mensagem.

Parágrafo 2º - Fica ainda vedada à colocação de anúncios nos seguintes casos;

- a) quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais monumentos históricos;
- b) em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos, ou particulares, de estação de embarque ou desembarque de passageiros bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;
- c) em arborização e poste amento publico, inclusive nas grades protetoras;
- d) na pavimentação ou meio-fios ou quaisquer obras;
- e) quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 177 - A prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro publico, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contrate a propaganda.

Art. 178 –A utilização das vias publicas para fins de comercio ou outros somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso de via pública, conforme o disposto no Código Tributário.

Parágrafo único: É proibida a privatização de locais de estacionamento, salvo em casos previstos no Código Nacional de Transito.

Art. 179 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75(setenta cinco) a 150(cento e cinqüenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L.(Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença para funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO V Do Trânsito Público

Art. 180 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos público, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigências policiais o determinarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 181 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, das vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados de livre trânsito.

Art. 182 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas, distritos e povoados:

- I – Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – Animais bravio sem a necessária precaução;
- III – Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 183 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 184 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 185- É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – Patinar, a não ser em nos logradouros a isso destinados;
- IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – Conduzir ou conservar animais sobre o passeio ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 186 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 (setenta e cinco) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Bárbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença para funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO VI Do Emplacamento das Vias Públicas

Art. 187 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias publicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visíveis.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- b) Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 188 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III – Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes Telefônicas e distribuição de energia elétrica.

Art. 189 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75(setenta cinco) a 150(cento e cinqüenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença para funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO VII Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 190 – É proibido a permanência de animais nas vias publicas.

Art. 191 – É proibido a criação de porcos na área urbana da sede municipal.

Parágrafo Único – Somente na zona rural e a uma distância mínima de 600 (seiscentos) metros de perímetros urbanos serão permitidos a criação de porcos, bem como manutenção de galinheiros ou pocilgas.

Art. 192 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Somente na zona rural e a uma distância mínima de 600 (seiscentos) metros de perímetros urbanos serão permitidas as instalações de estábulos, coqueiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 193 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos a pé na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 194 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 195 – Os cães e outros animais vadios serão apreendidos pela Vigilância Sanitária ou pela Fiscalização Municipal, competindo a Prefeitura dar-lhes o destino que convier.

Parágrafo 1º - Fica concedido à Vigilância Sanitária e a Fiscalização Municipal o poder, o poder de polícia, para apreensão de animais que não estiverem de acordo com este Código de Postura.

Parágrafo 2º - Os animais apreendidos após um período de 30 (trinta) dias, sem reclamação de seu proprietário terão destino que convier à Prefeitura.

Parágrafo 3º - Em caso de reincidência ao artigo 193, a Prefeitura dará destino que lhe convier aos referidos animais.

Art. 196 – Os cães poderão transitar na via ou logradouro público, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, complementando a Lei nº 1999/2005, de 15 de novembro de 2005.

Art. 197 – É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 198 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – Carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III – Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecido ou extremamente magros;
- V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII – Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X – Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentação;
- XIII – Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV – Usar arreios sobre partes feridas contusões ou chagas do animal;
- XVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 199 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75(setenta cinco) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença para funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

TITULO VI Da Estética Urbana

CAPITULO I Da Manutenção da Estética Urbana

Art. 200 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo primeiro do artigo 178 deste Código.

Art. 201 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias publicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 202 – Nos loteamentos de áreas e abertura de vias por particulares, a arborização e ajardinamento das áreas públicas ficarão a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvida as diretrizes dadas pelo quadro técnico da Secretaria de Obras e Urbanismo, segundo as disposições contidas na Lei de Loteamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 203 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75(setenta cinco) a 150(cento e cinqüenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se em dobro, no caso de reincidência específica.

CAPITULO II Dos Muros, Cercas e Passeios.

Art. 204 – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro das normas fixadas pelo Código de Posturas.

Art. 205 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 206 – Os terrenos não edificados, com frente para as vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 207 – Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenarias com altura de até 1,80 (um metro e oitenta centímetro).

Art. 208 – Nos terrenos edificados na área urbana ficará a critério do proprietário o seu fechamento, devendo-se, no entanto, em caso de não fechamento, manter visível os limites do terreno, através da construção de marcos ou muretas de concreto e madeira.

Art. 209 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre o proprietário, serão fechados com:

I – Cercas de arames farpados com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetro de altura;

II – Cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 210 - Os proprietário de imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados e dotados de guia ou sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mate-los em perfeito estado de conservação.

Art. 211 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75(setenta cinco) a 150(cento e cinqüenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L.(Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

infração, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

TITULO VII

Da Conservação de defesa do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 212 – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I – Prejudicar a saúde ou o bem estar da população;
- II – Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV – Ocasionar danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

Art. 213 – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

Art. 214 – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

CAPITULO II Das Proibições

Art. 215 – É expressamente proibido despejar resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, recreativa e de qualquer outra espécie, em águas interiores, superficiais e subterrâneas ou lançar à atmosfera ou ao subsolo em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação estadual ou municipal, nos termos do Inciso II, do artigo 15, do Decreto Federal nº 88.351, de 01 de junho de 1.983.

Parágrafo Único - Na infração do disposto neste artigo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15(quinze) a 100 (cem) vezes o valor da U.F.P.S.B.L (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços

Art. 216 – Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços poderá instalar ou funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura Municipal a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) O ramo de industria, comercio ou de prestação de serviços;
- b) O montante do capital social;
- c) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Parágrafo 2º - A licença de que trata o presente artigo será concedida após análise do disposto no presente Código de Obras e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nos aspectos referentes à instalação e localização do empreendimento.

Art. 217 - Para as novas construções, instalações, ampliações ou funcionamento de estabelecimentos industriais considerados fontes de poluição nos termos da Deliberação Normativa nº 06/81 da Comissão de Política Ambiental – COPAM, Órgão da secretaria de estado de Ciência e Tecnologia, MG, será exigido do requerente, pela Prefeitura Municipal a apresentação da Licença de Instalação (LI) ou Licença de Funcionamento (LF) expedidos pelo COPAM, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 218 - Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos bens produzidos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde ou o bem-estar publico, não poderão instalar-se em área urbana (zona residencial, comercial, de serviços ou institucional).

Parágrafo Único – Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados:

- a) O ramo da industria;
- b) O montante do capital social;
- c) O local em que será instalado e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) A relação da(s) matéria(s) utilizada na fabricação dos produtos;
- e) O numero de funcionários a ser empregados;
- f) Os mecanismos de segurança e serem adotados;
- g) Especificar o sistema de controle de poluição a ser implantado.

Art. 219 - Para a mudança de local do estabelecimento industrial, o interessado deverá solicitar a necessária autorização da Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas pelos artigos do presente título.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO IV Da Cobertura Vegetal

Art. 220 – A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais.

Art. 221 – Consideram-se de preservação permanente, para efeito deste Código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 5 (cinco) metros para os rios com largura de 10(dez) metros ;
- b) igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10(dez) metros a 200(duzentos) metros de distancia entre as margens;
- c) de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200(duzentos) metros;

II – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;

III – Nas nascentes, mesmos nos chamados olho d'água

IV – No topo de morros, montes montanhas e serras;

V – Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) Graus, equivalente a 100% (cem por cento) na linha maior declividade.

Art. 222 - Consideram-se de interesse publico:

I – A limitação e o controle do pastoreiro em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

II – A difusão a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 223 – Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder publico, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos.

Art. 224- Não é permitida a derrubada de árvore situadas em área de inclinação entre 25° a 45° (vinte e cinco a quarenta e cinco graus) só sendo nelas toleradas a extração de toras quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 225 – Observadas as legislações estadual federal pertinentes, nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha de demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de normas estabelecidas em ato do poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrição direta pela técnica e peculiaridade locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226 – Visando o maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-la em homogêneas, executando trabalho de derruba, a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a autoridade competente, termo de reposição e tratos culturais.

Art. 227 – É proibido o uso de fogos nas florestas, matas, capoeiras, lavouras e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único – Se peculiaridades locais e regionais justificarem o emprego do fogo em prática agropastoris ou florestas, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as seguintes normas de precaução:

- a) preparar aceiros de no mínimo 07(sete) metros de largura;
- b) mandar aviso aos capinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 228 - É expressamente proibido matar,lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.

Art. 229 – É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião das festas juninas.

Art. 230 – É proibido transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas sem licença válida para todo o tempo de viagem ou armazenamento, outorgado pela autoridade competente.

Art. 231 – É proibido a formação de pastagem na zona urbana do município.

Art. 232 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 75(setenta cinco) a 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L.(Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades, e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO V

Da Preservação da Fauna e da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 233 – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do poder publico Federal.

Parágrafo 2º - A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécie da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios.

Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários e a licença do órgão ambiental competente.

Art. 234 – É proibido o comercio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Parágrafo 1º - Executam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente localizados.

Parágrafo 2º - Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde publica.

Art. 235 – Todos proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 236 – A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas em qualquer caso:

I – Nos estabelecimentos oficiais a açudes do domínio publico, bem como no terreno adjacentes, até a distancia de 05 Km (cinco quilômetros);

II – Na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias publicas;

III – Nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

IV – Nos Parques e jardins públicos.

Art. 237 – A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio publico ou privado.

Art. 238 – É proibido pescar:

I – nos lugares e épocas interdidas pelo órgão competente;

II – com dinamite e outros explosivos ou com sustância químicas, que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

III – A menos de 500 m (quinhentos metros) de esgotos.

Parágrafo Único – As proibições contidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder publico, que se destinem ao extermínio das espécies consideradas nocivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 239 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 75 (setenta cinco) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades, e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO VI Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 240 – Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas mediante licença ambiental emitida pelo COPAM.

Art. 241 – Considera-se poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, ou biológicas, que possam importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, causar danos à fauna e à flora, ou comprometer seu uso para fins sociais e econômicos.

Art. 242 – Não será permitido fazer a ligação de esgoto sanitário em redes de águas pluviais, bem como não poderão ser despejados os resíduos industriais “in natura”, ou de qualquer outra espécie, nos coletores de esgotos ou nos curso d’ águas anteriores, superficiais e subterrâneos.

Art. 243 – As indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica, devem obedecer a legislação ambiental vigente e ter sua licença ambiental emitida pelo COPAM.

Art. 244 – Fica vedado em todo território do Município, a disposição de resíduos de qualquer natureza tais como, os despejados de terras, entulhos e lixos no curso d’água e em suas margens.

Art. 245 - Fica proibido o parcelamento do solo para fins urbanos na área contínuas aos rios, riachos, córregos ou qualquer outros cursos d’água, numa faixa de 100 m (cem metros) de cada lado das margens, exceto nos casos de canalização dos cursos.

OBS. A faixa “não edificado” deverá ser igual à metade da largura dos cursos d’água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 246 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada a multa equivalente ao valor de 75(setenta cinco) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L.(Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades, e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Parágrafo Único – O disposto nesta artigo não exclui a observação das normas federais e estaduais que dispõe sobre a matéria, sem prejuízo das comunicações cíveis e penais cabíveis.

CAPITULO VII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e depósitos de Areias e saibro

Art. 247 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 248 – A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - O requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100(cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias;
- e) Autorização ou licença, quando couber, as autoridades Federal ou Estadual competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3º - No caso de tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 249 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 250 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura deverá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 251 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 252 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, desde que fora do perímetro urbano e com acompanhamento técnico responsável.

Art. 253 – Não será permitida nenhuma exploração mineral na zona urbana.

Art. 254 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitas às seguintes condições:

- I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie de explosões;
- III – lançamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV – Toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 255 - A instalação de olarias nas zonas suburbana do Município deve obedecer as condições previstas na licença ambiental, incluindo o Plano de Controle Ambiental e a Recuperação da Área Degradada.

Art. 256 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou publicas ou evitar obstrução das galerias de água.

Art. 257 - É proibida a extração de areia em todos cursos de água do município:

- I – À jusante do local em recebem contribuições de esgotos;
- II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou obre os leitos rios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 258 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada a multa equivalente ao valor de 75(setenta cinco) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L.(Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades, e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO V Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 259 – No interesse publico a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 260 – São considerados inflamáveis:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta cinco graus centígrados).

Art. 261 – Consideram-se explosivos:

- I – Os fogos de artifícios;
- II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – As espoletas e os estopim;
- V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 262 - É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender à construção e segurança;
- III – Depositar ou conservar em vias publicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 metros (cento e cinquenta metros) das ruas e estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 263 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 264 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 265 – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;

III – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

IV – Fazer fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A proibição de que trata os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo publico ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança publica.

Art. 266 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança publica.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 267 - Na infração de qualquer dispositivo deste capitulo, será aplicada a multa equivalente ao valor de 75(setenta cinco) a 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor da U.F.P.S..B.L.(Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades, e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

TITULO VIII

Do Funcionamento do Comercio e da Industria

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 268 – Nenhum estabelecimento Comercial, Industrial, Agropecuária ou de Prestação de Serviços poderá funcionar no município sem a previa licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comercio industria, agropecuária ou de prestação de serviços;
- b) copia xerox do CNPJ e do Contrato Social ou firma individual;
- c) o local onde o requerente pretende exercer sua atividade.

Parágrafo 2º - A concessão da licença será dada após a análise do Código Sanitário, de Obras e deste Código nos aspectos referentes à instalação industrial, comercial e agropecuária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 269 - As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderá instalar-se na área urbana.

Parágrafo Único – Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença os seguintes dados:

- a) o ramo da indústria;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) a relação da(s) matéria(s) prima(s) utilizadas(s) na fabricação do produto;
- e) o número de pessoal a ser empregado;
- f) os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 270 - A licença para funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente, nos termos do Código Sanitário Municipal.

Art. 271 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 272 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, agropecuária ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 273 – A licença concedida para funcionamento, poderá ser cassada:

- I – quando se trata de negócios diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da saúde pública, da moral ou do Sossego e segurança pública;
- III – se deixar de efetuar o pagamento da licença, e se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos de fundamentarem a solicitação.

Art. 274 - O exercício do comércio, eventual ou através de feiras dependerá sempre de licença especial previa outorgada pelo Prefeito Municipal, atendido os requisitos previstos nesta lei e no regulamento, e terá caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada pela autoridade que a outorgou, sem ônus para o município, sempre que convenha ao interesse público.

§ 1º - Para fins do que dispõe o caput deste artigo, considera-se comércio ambulante a atividade exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalação fixos e com localização determinada pela Secretária Municipal de Obras Públicas setor de Serviços Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Para fins do que dispõe o caput deste artigo, considera-se comércio ambulante a atividade exercida individualmente, com datas e locais da atividade determinadas pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, tendo como características a sazonalidade da atividade, por ocasião de festejos e comemorações.

§ 3º - Para fins do que dispõe o caput deste artigo, considera-se comércio através de feiras o realizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, podendo ser:

I – Permanentes, as que forem realizadas continuamente, ainda que tenham caráter periódico;

II - Eventuais, as que forem realizadas esporadicamente, sem o sentido de continuidade, hipótese em que as datas deverão ser previamente autorizadas pelo executivo.

§ 4º - É admitido comércio através de feiras dos seguintes bens, com venda, exclusivamente, a varejo; frutas, legumes, verduras aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural.

§ 5º - O exercício de atividade não autorizada, bem como a utilização fraudulenta de estabelecimento comercial para o exercício de comércio eventual ou de feira, sujeitará ao infrator a cassação imediata de sua licença de funcionamento, com a interdição de atividades e apreensão das mercadorias expostas à venda.

§ 6º - Caracterizada pela fiscalização do Município a prática prevista no parágrafo anterior, a licença de funcionamento e as atividades serão suspensas imediatamente como medida preventiva e a cassação da dependerá de processo administrativo, onde será dado ao infrator amplo direito de defesa, conforme disposto nesta lei.

§ 7º - Para a caracterização de atividade não autorizada ou utilização fraudulenta de estabelecimento comercial para o exercício de comércio eventual ou de feira, a fiscalização municipal deverá constar as seguintes práticas, em conjunto ou isoladamente:

I – A sublocação, expressa ou tácita de espaço em estabelecimento comercial para exposição e venda de produtos que não tenham sido adquiridos pelo comerciante licenciado;

II – A manutenção, em estabelecimento comercial de vendedores que não possuam vínculo empregatício com o comerciante licenciado;

III – A realização, pelo comerciante licenciado, de promoções sazonais de venda incomparáveis com a prática usual e com o volume médio das vendas do estabelecimento.

IV – Outras práticas definidas em regulamento.

§ 8º - Para o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal, exercida por servidor designado para este fim, poderá requisitar os seguintes documentos, além dos exigidos para a expedição do alvará, que deverão estar no estabelecimento fiscalizado:

I – Livro de registro de empregados;

II – Quadro de horário dos empregados;

III – Documentos fiscais comprobatórios da compra das mercadorias;

IV – Outros documentos definidos em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º - o poder executivo baixará normas complementares e regulamentadoras do disposto no presente artigo, sem prejuízo do já disposto em lei.

Art. 275 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – Numero de inscrição;
- II – Residência do comerciante ou responsável;
- III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante.

Parágrafo 1º - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder, mesmo que pertençam as pessoas licenciadas.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser renovada, anualmente, por solicitação do interessado e a critério da administração exigindo-se, no ato, nova apresentação de documentos.

Art. 276 – É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

- I – Estacionar nas via publica e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias publicas ou outros logradouros.

Art. 277 - Na infração de qualquer dispositivo deste capitulo, será aplicada a multa equivalente ao valor de 75(setenta cinco) a 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L.(Unidade Fiscal Padrão de Santa Barbara do Leste), vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades, e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO II Do Horário de Funcionamento

Art. 278 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e prestadores de serviços do centro urbano do Município, obedecerão aos seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I – Para a industria de modo geral:
 - a) Abertura e fechamento entre 06(seis) horas e 17(dezessete) horas de segunda à sexta-feira;
 - b) Aos sábados de 07(sete) horas às 12(doze) horas;
 - c) Aos domingos de 08 (oito) horas às 12(doze) horas.
 - d) Aos feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados nacionais, estaduais ou locais, quando decretados pela autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Para o comércio, agropecuária e prestação de serviços de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 8(oito) horas e 20(vinte) horas de segunda à sexta-feira;
- b) Aos sábados de 08(oito) horas às 12(doze) horas;
- c) Aos domingos de 08(oito) horas às 12(doze) horas.
- d) Aos feriados nacionais, estaduais ou locais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão e distribuição de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, serviços de coleta de lixo ou outras atividades que, a juízo de autoridade federal ou estadual competente, seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo 2º - O prefeito Municipal, poderá mediante solicitação das classes interessadas e o pagamento das taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

Parágrafo 3º - Quando a solicitação for feita para abertura aos sábados e domingos, a licença poderá ser concedida para o funcionamento até às 20(vinte) horas e 12(doze) horas respectivamente, após o pagamento das taxas fixadas pela Legislação Tributária.

Parágrafo 4º - As farmácias, quando fechadas poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 5º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos analógicos que estiverem de plantão.

Parágrafo 6º - Mediante licença especial, qualquer farmácia poderá permanecer aberta dia e noite.

Parágrafo 7º - Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário, de borracharias, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatório, laboratórios análises clínicas, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária, usinas de beneficiamento, industrialização de leite e outros produtos perecíveis, diesel e lubrificantes submetidos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 279 – No mês de dezembro e nas semanas que antecederem o dia das mães, dos pais, e dos namorados, o horário será livre para todo o comércio.

Art. 280 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada a multa equivalente ao valor de 75(setenta e cinco) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da U.F.P.S.B.L. (Unidade Fiscal Padrão de Santa Bárbara do Leste), vigente na data da infração,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades, e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

TITULO IX Das disposições Finais

Art. 281 – Por motivo de conveniência publica poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I – Varejistas de frutas legumes, verduras, aves e ovos;
 - a) de segunda a sábado – das 6 (seis) horas às 20 (vinte) horas;
 - b) aos domingos e feriados – das 6(seis) às 12(doze) horas.
- II – Açougues e Peixarias:
 - a) de segunda a sábado – das 6(seis) horas às 19(dezenove) horas;
 - b) aos domingos e feriados - das 6(seis) horas às 12(doze) horas.
- III – Padarias, confeitarias e supermercados:
 - a) de segunda a sábado – das 6(seis) horas às 22(vinte duas) horas.
 - b) Aos domingos e feriados – das 6(seis) horas às 18 (dezoito) horas.
- IV – Farmácias e Drogarias:
 - a) de segunda a sexta-feira - das 8(oito) horas às 20(vinte) horas;
 - b) aos sábados de 8(oito) as 12 (doze) horas e aos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala indicada pela classe interessada.
- V – Bares, restaurantes sorveterias, bilhares e similares;
 - a) nos dias úteis das 7(sete) às 23(vinte e tres) horas;
 - b) nos domingos até das 7(sete) às 22(vinte duas) horas;
 - c) aos feriados das 7(sete) às 23(vinte três) horas.
- VI – Bancas de jornais e revistas:
 - a) de segunda a sábados – das 6(seis) horas às 22 (vinte e duas) horas;
 - b) aos domingos e feriados – das 6(seis) horas e 18(dezoito) horas.
- VII – Comercio lojista:
 - a) de segunda a sábado – das 8(oito) horas às 20(vinte) horas;
 - b) aos sábados de 8 (oito) as 12(doze) horas, domingos e feriados, permanecerão fechados.

Art. 282 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Barbara do Leste (MG), 20 de setembro de 2018.

WILMA PEREIRA MAFRA RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL